

## **COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

### **PROJETO DE LEI N° 4.513, DE 2004**

Denomina “Rodovia Celso Furtado” o trecho da BR-101, desde a divisa entre os Estados do Espírito Santo e Bahia até a cidade de Touros, no Rio Grande do Norte.

**Autor:** Deputado LUIZ CARREIRA

**Relator:** Deputado JAIR DE OLIVEIRA

#### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em tela, elaborado pelo ilustre Deputado Luiz Carreira, pretende denominar “Rodovia Celso Furtado” o trecho da BR-101 entre a divisa dos Estados do Espírito Santo e da Bahia e a cidade de Touros, no Rio Grande do Norte.

Nos termos do art. 32, XX, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a este órgão técnico pronunciar-se sobre “assuntos referentes ao sistema nacional de viação e aos sistemas de transportes em geral”. Quanto ao mérito da homenagem cívica, compete à Comissão de Educação e Cultura manifestar-se, aos termos da alínea “f” do inciso IX do mesmo dispositivo regimental.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em análise pretende homenagear um dos mais brilhantes economistas do Brasil, Celso Furtado, cujo acervo intelectual abrange muitas obras de renome internacional e que foi o responsável pela criação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE. Eleito pela Academia Brasileira de Letras em 1997, Celso Furtado morreu em 2004, no Rio de Janeiro, aos 84 anos de idade. O ilustre Deputado Luiz Carreira deseja prestar-lhe essa homenagem, pela aposição de seu nome ao trecho da rodovia BR-101, entre a divisa dos Estados do Espírito Santo e da Bahia e a cidade de Touros, no Rio Grande do Norte.

A BR-101 é uma grande rodovia longitudinal e está inclusa no item 2.2.2 da Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal, constante do anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que aprovou o Plano Nacional de Viação (PNV).

No âmbito da competência da Comissão de Viação e Transportes, cabe registrar que este projeto de lei é amparado pelo art. 2º da Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, que dispõe sobre a denominação de vias e estações terminais do PNV, cuja disposição é a seguinte:

***“Art. 2º Mediante lei especial, e observada a regra estabelecida no artigo anterior, uma estação terminal, obra de arte ou trecho de via poderá ter, supletivamente, a designação de um fato histórico ou de nome de pessoa falecida que haja prestado relevantes serviços à Nação ou à Humanidade.”***

Diante do exposto, votamos favoravelmente ao Projeto de Lei nº 4.513/04

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2005.

Deputado JAIR DE OLIVEIRA  
Relator